

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICABILIDADE À LUZ DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA¹

João Paulo Vieira Costa de Aguiar²
Bruno Tavares Padilha Bezerra³

RESUMO

O presente artigo acadêmico pretende analisar, em uma visão dialética do conhecimento, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que sem dúvidas foi uma das mais importantes novidades implementadas pelo Novo Código de Processo Civil. Esse incidente surgiu porque, no Brasil, as ações judiciais são distribuídas por sorteio entre os juízos competentes para apreciá-las, razão pela qual demandas semelhantes podem ter decisões um pouco divergentes ou até contraditórias, embora versem acerca da mesma matéria, pois dependerá do entendimento aplicado pelo magistrado quando for julgar a causa. Atento a isso, o Novo Código de Processo Civil inovou ao criar o incidente de resolução de demandas repetitivas, buscando aplicar decisões semelhantes às demandas repetitivas de igual conteúdo, em observância, sobretudo, ao princípio da isonomia e ao princípio da segurança jurídica. Do exame empreendido, verificou-se que o intuito do incidente de resolução de demandas repetitivas é uniformizar, no âmbito do Estado, região ou nacionalmente, a depender da jurisdição do Tribunal, a decisão atinente àquela questão objeto dos diversos casos repetitivos, os quais serão tratados de igual forma, haja vista a aplicação do mesmo entendimento para os casos semelhantes, sejam estes individuais ou coletivos, presentes ou futuros. Assim, objetiva-se analisar a sistemática do incidente de resolução de demandas repetitivas, com ênfase nos requisitos de admissibilidade do aludido incidente, nos legitimados a suscitar-lo, na sua instauração e tramitação, na aplicação da tese jurídica firmada e na sua aplicação aos demais processos, além das consequências geradas ao ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativo, através de estudo bibliográfico, doutrinário, jurisprudencial e legal, como forma de examinar o incidente em seus múltiplos aspectos.

Palavras-chave: Direito processual civil. Incidente processual. Demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica.

THE RESOLUTION'S INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS AND ITS APPLICABILITY TO ISONOMY AND JURIDICAL SECURITY

ABSTRACT

This academic article intends to analyze, in a dialectical view of knowledge, the incident of resolution of repetitive demands (IRDR), which undoubtedly was one of the biggest

¹ Trabalho de Curso apresentado como requisito avaliativo para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: joao.paulo.herb@hotmail.com

³ Orientador. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br.

innovations implemented by the New Code of Civil Process. This incident arose because, in Brazil, lawsuits are distributed by lot among the judges competent to assess them, which is why similar lawsuits may have somewhat divergent or even contradictory decisions, although they deal with the same matter, as it will depend on the understanding applied by the magistrate when it is to judge the cause. The New Code of Civil Process has innovated in creating the incident of resolution of repetitive demands, seeking to apply decisions similar to repetitive demands of equal content, in compliance, above all, with the principle of isonomy and with the principle of legal certainty. From the examination carried out, it was verified that the purpose of the incident of resolution of repetitive demands is to standardize, within the State, region or nationally, depending on the jurisdiction of the Court, the decision concerning the subject matter of the various repetitive cases, which will be treated in the same way, in view of applying the same understanding to similar cases, be they individual or collective, present or future. The objective of this study is to analyze the systematic of the incident of resolution of repetitive demands, especially on the requirements of admissibility of the aforementioned incident, entitled to raise it in its implementation and processing, in applying the legal thesis signed and in its application to other processes, in addition to the consequences generated by the legal order of the country. For that, the qualitative research method was used, through a bibliographical, doctrinal, jurisprudential and legal study, as a way of examining the incident in its multiple aspects.

Keywords: Civil procedural law. Resolution's incident. Repetitive demands. Legal interpretation fixing.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre frisar que o direito processual civil sempre se desenvolveu sob a perspectiva dos litígios individuais, tanto é que a grande maioria das leis e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro disciplinam, em regra, conflitos singulares, notadamente aqueles que englobam apenas duas partes na relação processual, uma no polo ativo e outra no polo passivo.

Com o passar do tempo, surgiram as ações coletivas, das quais se têm registro desde o Direito Romano, passando pela conhecida experiência dos Estados Unidos das *class actions*, até chegar ao Brasil através da ação popular (Lei nº 4.717/1965), da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985), da ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), além das ações coletivas para tutela de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor (MASSON; ANDRADE, A.; ANDRADE, L., 2017, p. 36).

O Código Consumerista (Lei nº 8.078/1990) cuidou de prever regramentos específicos atinentes aos direitos coletivos *lato sensu*, além de estabelecer normas processuais peculiares à sua disciplina, as quais, juntamente com as leis próprias dos demais tipos de ações supracitadas, formam um subsistema peculiar visando à regulação de causas que envolvem diversas pessoas.

Todavia, mesmo com o desenvolvimento desse subsistema que cuida dos processos coletivos, ainda remanescem diversas ações repetitivas, as quais aumentaram demasiadamente nos últimos tempos, sobretudo devido à facilitação do acesso à Justiça, à celeridade na difusão das informações, ao maior conhecimento de direitos pela população, bem como ao aumento na quantidade de comarcas e interiorização destas.

Ademais, na atualidade, as relações jurídicas, cada vez com maior frequência, vêm sendo firmadas em grupos, por variadas razões, tais como: a generalização de situações antes privativas; por ter se tornado corriqueira a prestação do mesmo serviço a numerosas pessoas; pelo desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias; pela fabricação de produtos em larga escala; pela oferta de novos produtos; pela facilitação do comércio através da *internet* e *call centers*; pela ampliação das compras coletivas através de *e-commerce*, etc.

O fato é que como essas relações muitas vezes não são celebradas apenas com um sujeito, eventual dano gerado poderá atingir uma grande quantidade de pessoas, seja em decorrência de uma falha na prestação de serviço, seja por vício e/ou defeito existentes no produto, seja por problema atinente à entrega do produto ou efetivação do serviço, entre outras razões.

A fim de verem seu prejuízo reparado, cada uma dessas pessoas poderá ingressar com demanda individual visando resolver a sua questão particular, gerando dezenas, centenas ou até milhares de ações acerca do mesmo objeto, o que implica em verdadeiras causas repetitivas sobre igual situação.

Diga-se que, apesar de existir a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas, estas têm se mostrado insuficientes para resolver as situações semelhantes que surgem, por diversos motivos, dentre os quais é possível destacar: a incerteza de que as situações repetitivas serão efetivamente abrangidas pela ação coletiva, a existência das peculiaridades de cada caso concreto, a insuficiência de associações para resguardarem os direitos das categorias, o regime da coisa julgada coletiva e também pela impossibilidade do ajuizamento de ações coletivas em determinadas situações (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 667).

Por essas razões, mostrou-se necessária a criação de uma técnica processual capaz de solucionar questões que constantemente se repetem no âmbito de determinado Tribunal, com

força de um precedente obrigatório, aplicando-se às hipóteses de direito processual e também às de direito material.

A técnica referida é o julgamento de casos repetitivos, que é estruturalmente diferente do processo coletivo, pois este busca firmar a coisa julgada sobre uma questão que envolve muitas pessoas, enquanto aquele visa produzir um precedente de caráter cogente, tendo em vista a ocorrência de questão processual semelhante, mesmo em se tratando de casos heterogêneos.

Nesse ínterim, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 928, prevê que considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Registra-se que no julgamento dos casos repetitivos a intenção é aplicar a solução mais racional e em conformidade com os princípios da isonomia, segurança jurídica, celeridade e economia processual, sendo possível, ainda, que na análise de apenas um deles seja solucionado mais de um tema.

Dessa forma, pode-se dizer que os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas formam um microssistema de solução de casos repetitivos⁴, tendo por objetivo conferir-lhes tratamento adequado, racional e ágil, além de formar precedentes obrigatórios que vincularão o próprio Tribunal, os órgãos a ele pertencentes e os juízos vinculados.

É exatamente nesse sentido que disciplinam o artigo 926, *caput*, e o artigo 927, *caput* e inciso III, ambos do Código de Processo Civil, abaixo colacionados:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...]

Assim, com o julgamento dos casos repetitivos os Tribunais desejam manter a estabilidade, integridade e coerência de suas jurisprudências, ao aplicar decisões isonômicas e seguras para as situações semelhantes colocadas à apreciação.

⁴ Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”

Nesse pórtico, interessante analisar se o diploma processual civil adotou o sistema da causa-piloto ou o da causa-modelo para a resolução dos casos repetitivos, assunto sobre o qual há divergência na doutrina pátria. Em síntese, a discussão está em saber se o incidente de resolução de demandas repetitivas implicará no julgamento da pretensão do processo sob exame, gerando, por consequência, a tese jurídica ou se somente fixará a tese jurídica a ser aplicada, sem resolver uma demanda em si.

Cumprе anotar que, no sistema da causa-modelo, adota-se a tese jurídica a partir de um incidente suscitado, não sendo necessário haver uma lide pendente de julgamento, pois serão decididos alguns pontos litigiosos ao ponderar questões fáticas e/ou de direito comuns aos casos semelhantes, cabendo aos juízos originários aplicar a tese que for definida. Nessa posição: Cássio Scarpinella Bueno, Dierle Nunes, Gisele Leite, Luiz Henrique Volve Camargo, entre outros.

Por sua vez, no sistema da causa-piloto, a tese será fixada a partir da apreciação dos casos repetitivos representativos da controvérsia a serem julgados pelo Tribunal, o qual decidirá as demandas ao considerar na cognição questões unicamente de direito. Nesse sentido: Alexandre Freitas Câmara, Antônio do Passo Cabral, Fredie Didier Júnior, Teresa Arruda Wambier, entre outros.

Apesar da divergência doutrinária, posiciona-se no sentido de que o sistema adotado foi o da causa-piloto, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece, no artigo 978, parágrafo único, que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”, saltando aos olhos o intuito do legislador de que o Tribunal deverá julgar o caso repetitivo utilizado como parâmetro.

Também no sentido de que o sistema adotado foi o da causa-piloto está o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal”, ou seja, a fixação da tese jurídica depende de uma ação em curso. Outrossim, o artigo 976, inciso I, do *Codex* Processual Civil exige “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” para que seja suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, não havendo, pois, que se falar em apreciação de questões de fato, mas tão somente de direito.

Vale ressaltar, ainda, que o sistema de causa-piloto já é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para o julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, de modo que, também por essa razão, defende-se o emprego da mesma sistemática para definição do incidente em comento.

Dentre os objetivos do presente artigo encontra-se analisar a importância e a sistemática do incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se para tanto do método de pesquisa qualitativo, amparado em amplo estudo bibliográfico, doutrinário, jurisprudencial e legal, como forma de examinar o incidente em seus múltiplos aspectos, tendo como referencial teórico a nova processualística civil introduzida pela Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sobre a qual têm se debruçado considerável parte da doutrina pátria.

Além de outros temas, o presente artigo cuida, no item 2, dos aspectos introdutórios do incidente de resolução de demandas repetitivas, no item 3 esmiúça os requisitos de admissibilidade do aludido incidente, aborda ainda os legitimados a suscitá-lo (item 4), a forma como se dá a sua instauração e tramitação (item 5), bem como o procedimento aplicado (item 6). No item 7, será examinada a logística da suspensão dos processos enquanto se decide o incidente, ao passo que, no item 8, trata-se da questão dos recursos cabíveis, finalizando-se o presente estudo com a aplicação da tese jurídica firmada e seus respectivos desdobramentos, tema devidamente abordado no item 9 deste artigo.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Anota-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das maiores, se não a maior, inovação do Código de Processo Civil, implicando alterações na sistemática das normas instrumentais, no procedimento de certas ações, no trâmite das demandas que se repetem constantemente e até na possível redução da quantidade de processos, ao se fixar uma tese única acerca de uma determinada matéria.

Como já asseverado, atualmente é muito comum o ajuizamento de demandas individuais similares, até pelo fato de uma mesma norma ser aplicável a uma imensidão de situações concretas. No entanto, como cada processo poderá ser encaminhado para um órgão julgador diferente, é possível que a decisão aplicada para uma situação seja diversa ou até contrária a de outra demanda semelhante.

Por esse motivo, o Código de Processo Civil criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, visando aplicar decisões similares aos casos repetitivos que abordem idêntica matéria de direito, ante o precedente obrigatório que será definido pelo Tribunal

competente, aplicando-se a tese jurídica definida em apreço à celeridade, isonomia e segurança jurídica.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas visa, sobretudo, permitir a uniformização jurisprudencial, bem como o julgamento mais rápido e uniforme dos processos, a partir da tese jurídica fixada sobre certa questão.

Nas palavras de Gonçalves, é possível constatar a grande importância do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Com o incidente de resolução e demandas repetitivas, cria-se um mecanismo assemelhado [ao do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos], mas de extensão muito maior, que abrange as causas que correm nas instâncias ordinárias. A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. (GONÇALVES, 2016, p. 843)

Ora, é notório o intuito do incidente de diminuir a quantidade de ações em trâmite nos Tribunais, o que será possível com a definição do precedente vinculante e sua consequente aplicação às ações repetitivas pelo juízo de primeiro grau, o qual deverá, ainda, observar as especificidades de cada caso posto à sua apreciação.

Ademais, os processos poderão advir da primeira ou da segunda instância, desde que cheguem ao Tribunal competente por meio de recurso, de remessa necessária ou por ser causa de competência originária daquele Tribunal.

Caso o Tribunal entenda que faltou certo requisito ou não foi atendida determinada exigência para admissão do incidente, sanando-se o vício, nada impede a sua repropositura. Além disso, se houver desistência ou abandono do processo que originou o incidente, este continuará e será assumido pelo Ministério Público quando não for o autor.

No que concerne à matéria objeto do incidente, poderá ser de direito material ou processual, mas sempre de direito (consoante exige o artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil); de direito federal infraconstitucional ou constitucional; e de direito local ou nacional.

Nesse ponto, merece destacar a posição de Neves, que concebe a instauração do incidente sobre questões de fato:

Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual.

No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica.

A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente ora analisado. (NEVES, 2017, p. 1496)

Ressalta-se, todavia, que esse entendimento afronta a redação literal do artigo 976, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que impõe a existência de “questão unicamente de direito” como requisito a ser observado para a instauração do incidente em comento. Exatamente nesse sentido é a posição defendida por Didier Júnior e Cunha (2017, p. 717), para quem “não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito”.

Assim, caso a intenção seja firmar uma tese jurídica acerca de questão de fato, deve-se utilizar outro mecanismo, como a interposição de recursos especial e/ou extraordinário repetitivos, para os quais não há tal limitação.

Quanto à natureza jurídica, não se trata de um recurso, tanto porque lhe falta a previsão legal, uma vez que precisaria estar incluído no rol de recursos previstos em lei (princípio da taxatividade), quanto porque não combate uma decisão específica, cabendo ao Tribunal definir a tese jurídica suscitada através do incidente; ao passo que também não é uma ação, pois o incidente em referência precisa de demandas que já estejam em curso perante o Colegiado competente para poder ser instaurado.

Portanto, o instituto em estudo é, como sua própria nomenclatura indica, um incidente, que surgirá em decorrência de um processo de competência originária, de remessa necessária ou de um recurso que esteja correndo no Tribunal, nos moldes do artigo 978, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, corroborado pelo Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵.

⁵ Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas estão dispostos no artigo 976 do Código Processual Civil e encontram-se destacados adiante, senão observe-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. [...]

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o incidente em análise poderá ser suscitado quando houver risco de controvérsia no julgamento de demandas que tratem acerca de determinada questão de direito material ou processual e, simultaneamente, nas ações em que haja possível risco à isonomia e/ou à segurança jurídica. Além desses, ainda há outro requisito, notadamente a ausência de afetação de recurso repetitivo em Tribunal Superior sobre a mesma temática.

Assim, pode-se dizer que o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas se condiciona ao preenchimento de três requisitos previstos no já mencionado artigo 976, dos quais dois são positivos, notadamente o inciso I e o II, além de um negativo, qual seja, o parágrafo quarto (NEVES, 2017, p. 1497).

Quanto ao primeiro pressuposto, é necessário haver a repetição efetiva de processos com controvérsia sobre uma questão unicamente de direito, isto é, não basta existir multiplicidade de ações tratando da mesma matéria, pois tais demandas precisam gerar decisões controvertidas e, embora não se especifique quantas demandas serão necessárias para instaurar o incidente, será preciso haver uma quantidade razoável de causas acerca do idêntico tema (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 717).

No tocante ao segundo requisito, notadamente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, salta aos olhos que a intenção do legislador foi permitir a aplicação de

decisões iguais às situações semelhantes acerca da mesma questão, gerando segurança aos jurisdicionados e uniformidade de jurisprudência para o Tribunal.

Nesse sentido importante mencionar o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual corrobora o explicitado acerca dos dois primeiros requisitos:

Enunciado 87: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Com relação ao terceiro e último pressuposto, o diploma processual exige que os Tribunais Superiores não tenham fixado tese sobre a idêntica questão, isso porque, se tal matéria estiver sendo analisada por tais cortes, a decisão final já será aplicada em todo o país, não precisando ser discutida no âmbito do Estado ou região.

Pontua-se que no procedimento aplicável aos Tribunais Superiores, os recursos repetitivos representativos de controvérsia passam por uma decisão de afetação para, a partir de então, serem suspensos os demais processos semelhantes em curso nos demais Tribunais do Brasil (art. 1.036 do CPC), aplicando-se o terceiro requisito em estudo somente após a afetação pelas instâncias superiores.

Pela análise conjunta dos dispositivos processuais, percebe-se que há certa preferência pelos recursos repetitivos em detrimento do incidente em análise, já que o precedente fixado após o julgamento daqueles poderá, desde logo, ser aplicado em todo o território nacional, diante da jurisdição dos Tribunais Superiores, abarcando, inclusive, o Tribunal que instauraria o incidente.

Importante anotar que os três pressupostos são cumulativos, ou seja, apenas será admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas se presentes todos eles, por expressa previsão legal (art. 976, *caput*, CPC).

Didier Júnior e Cunha expõem que:

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no Tribunal competente. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 717)

Assinala-se que não há possibilidade de instaurar um incidente preventivo, pois a norma é taxativa ao exigir a “efetiva repetição de processos”, então, se há mera eventualidade

de a questão se repetir e sequer existem decisões controversas, não será possível instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, o que reforça o intuito de formação de um precedente a partir de casos reiterados.

Repisa-se que a presença dos requisitos de admissibilidade será analisada pelo órgão do Tribunal competente para realizar o julgamento do incidente. Portanto o juízo de admissibilidade será feito pelo órgão colegiado, e não isoladamente pelo relator, conforme disciplina o artigo 978, *caput*, do Código Processual Civil⁶ e o Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁷ (NEVES, 2017, p. 1505).

4 DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal, tendo legitimidade para suscitá-lo o juiz ou o relator do processo, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, nos moldes previstos no artigo 977 do Novo Código de Processo Civil.

O juiz e o relator poderão provocar o incidente por ofício, enquanto as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública o promoverão por meio de petição, sendo o ofício ou a petição, conforme o caso, instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos do incidente.

Anota-se que a lei prevê expressamente que o juiz, caso o processo seja oriundo do primeiro grau, ou o relator, se advindo do segundo grau, poderão suscitar o incidente, contudo, o presidente do Tribunal, o presidente do colegiado e os demais integrantes do colegiado não podem ocasioná-lo.

No tocante à legitimidade das partes, Bueno (2016, p. 621) tece comentário no sentido de que houve “sensível redução no rol de legitimados para a revisão da tese jurídica a ser fixada no incidente (art. 986 do CPC) e, por isso, deve ser entendida como formalmente inconstitucional”. No entanto, não se concorda com essa afirmação, sob pena de desvirtuar a natureza do incidente em estudo, pois seria impraticável qualquer pessoa suscitá-lo, tanto

⁶ Art. 978, CPC: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.”

⁷ Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”

porque já envolve uma grande quantidade de processos, quanto porque inviabilizaria o prosseguimento do incidente, implicando em um verdadeiro caos.

Com relação ao Ministério Público, sua legitimidade para propor o incidente é ampla e irrestrita quanto aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, mas, acerca dos direitos individuais homogêneos, sua legitimidade condiciona-se à indisponibilidade do direito ou à disponibilidade com repercussão social (NEVES, 2017, p. 1499). O Ministério Público também atuará como fiscal da ordem jurídica, caso não suscite o incidente, além de assumir a titularidade deste se vier a ocorrer desistência ou abandono por qualquer das partes⁸.

Por sua vez, a Defensoria Pública tem legitimidade para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto às questões ligadas à sua função típica. Isto é, sua atuação está restrita à defesa dos necessitados, dos hipossuficientes e das matérias que os envolvam (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 727).

5 DA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Noutra senda, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado, a depender da competência da ação em curso, perante Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Superiores.

Nesse ponto, merece destacar que tal incidente não foi inicialmente pensado para o Superior Tribunal de Justiça nem para o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que estes já possuem os recursos especial e extraordinário repetitivos, respectivamente, cujas finalidades são bastante parecidas com a do incidente em análise. Tanto é que na versão final do Projeto do Código de Processo Civil aprovada pela Câmara dos Deputados⁹ havia menção expressa apenas aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais¹⁰, de forma que, apesar de terem retirado tal dispositivo, em outros artigos é possível verificar a menção à localidade e à região, em nítida referência a estes Tribunais (NEVES, 2015, p. 634).

Todavia, diante da inexistência de vedação no diploma processual civil quanto à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante os Tribunais

⁸ Art. 976, II, § 2º, do CPC: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

⁹ Redação do então art. 988, § 1º, do Projeto do CPC/2015 (texto não constante na redação do CPC atual): “O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.”

¹⁰ Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”

Superiores, além da ausência de incompatibilidade com a essência do incidente, tem-se por permitida a instauração do aludido incidente, tanto em causas originárias, quanto em outros tipos de recursos no âmbito das instâncias superiores.

Em consonância com o artigo 978 do Código Processual Civil, o incidente será suscitado perante o presidente do Tribunal e julgado por um órgão responsável por uniformizar a jurisprudência dentro do Tribunal, a ser indicado pelo próprio regimento interno, como se verifica a seguir:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O órgão colegiado indicado pelo regimento interno do Tribunal será responsável por julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e decidirá a questão, fixando a tese jurídica a ser aplicada aos casos semelhantes.

Vale anotar que, por se tratar de um incidente de competência própria do Tribunal, necessitando inclusive de um processo em trâmite neste, o órgão colegiado indicado pelo regimento interno fixará a tese jurídica e também julgará o processo em concreto, seja um recurso, seja a remessa necessária, seja um processo de competência originária (art. 978, parágrafo único, do CPC).

Destaca-se que o juízo natural (notadamente o juiz ou o órgão colegiado, a depender de onde esteja tramitando a demanda) julgará em concreto as ações que estavam suspensas até a prolação da tese jurídica pelo Tribunal competente, assim como as novas ações que vierem a ser ajuizadas e versarem sobre aquela idêntica questão de direito cujo posicionamento já foi definido, aplicando, em ambos os casos, a decisão firmada pelo Tribunal quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como se percebe, a decisão advinda do incidente trará grande repercussão no âmbito do Tribunal, daí a sua notória importância. Por essa razão, exige-se que a sua instauração e o seu julgamento sejam objeto de ampla divulgação, o que ocorrerá tanto no banco eletrônico do próprio Tribunal, quanto do Conselho Nacional de Justiça, nos moldes do artigo 979 do Código de Processo Civil.

5.1 O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais

Foi a partir do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal que os Juizados Especiais passaram a ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a Lei nº 9.099/1995 dispôs acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei nº 10.529/2001 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e a Lei nº 12.153/2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, cabendo a cada um deles as causas de pequeno valor e de menor complexidade, conforme a competência pré-estabelecida.

No que se refere à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, o Código de Processo Civil expressamente prevê, no artigo 985, inciso I, que a tese jurídica fixada será aplicável a todos os processos da jurisdição do Tribunal, inclusive aos dos Juizados Especiais. Ou seja, não resta dúvida de que esses microssistemas são influenciados pela decisão advinda do incidente em análise.

Nesse sentido, importante frisar que há divergência doutrinária quanto à possibilidade de instaurar o incidente em apreço com relação aos processos em curso nos Juizados Especiais, tendo prevalecido o entendimento de que não é possível, por ausência de competência para admitir e julgar o incidente¹¹. As principais razões suscitadas são: não caber recurso para o Tribunal respectivo das decisões prolatadas pelos juízes dos Juizados, a turma recursal ser composta por três juízes de primeira instância (e não por desembargadores), além de não se tratar de um Tribunal propriamente dito (órgão exigido pelo artigo 978 do Código de Processo Civil).

Porém, nada impede que um juiz do Juizado Especial instaure o incidente de resolução de demandas repetitivas se verificar controvérsia acerca de idêntica questão de direito entre processo pendente de julgamento pelo Tribunal e outro em trâmite no Juizado. É dessa forma que defende Borba (2017, p. 340): “ora, se os juizados estão vinculados às decisões, nada obsta que esse juiz provoque o Tribunal para instauração do incidente, mas desde que a matéria seja comum a varas comuns e a dos juizados”.

Ademais, com relação aos processos que tramitem nos Juizados Especiais e versem sobre a questão de direito abordada no incidente, vale dizer que o *Codex Processual Civil* é

¹¹ Enunciado 605 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Enunciado 23 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.”

Enunciado 44 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.”

silente quanto à necessidade de suspensão de tais ações, contudo essa é uma medida que se impõe, pois não haveria razão para aplicar a tese jurídica estabelecida pelo Tribunal sem previamente promover a suspensão de tais demandas, sob pena de não proporcionar a uniformização da jurisprudência almejada pelo instituto¹². É, inclusive, isso que tem se observado na prática.

Cumpram pontuar, também, que os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública dispõem de instituto próprio e com finalidade semelhante à do incidente de resolução de demandas repetitivas, qual seja, o pedido de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 18 da Lei nº 12.153/2009. Esse instituto visa sanar a divergência de entendimento entre as Turmas Recursais do respectivo Tribunal, continua tendo aplicação e é julgado por colegiado do próprio Juizado.

Assim, tem-se que a tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada aos Juizados Especiais, entretanto o incidente não poderá ser instaurado diretamente nesse microssistema por ausência de competência para processá-lo e julgá-lo, embora possa ser suscitado pelo juiz do Juizado se houver matéria controvertida comum ao Tribunal e ao Juizado.

6 PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Para se iniciar o incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte legitimada (art. 977 do CPC) suscita-o perante o presidente do Tribunal, que o distribuirá ao órgão colegiado competente à uniformização da jurisprudência, conforme previsto no regimento interno.

Será realizado, então, o juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado do Tribunal, que verificará a presença dos requisitos legais, sendo irrecorrível tanto a decisão que admite o incidente quanto a que o inadmite, cabendo tão somente a interposição de embargos de declaração para sanar eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Admitido o incidente, o relator determinará a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a mesma matéria e tramitem no Tribunal de Justiça, Tribunal

¹² Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os Juizados Especiais no mesmo Estado ou região”.

Regional Federal ou Tribunal Superior, sendo a suspensão comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Quando verificada a existência concomitante de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do mesmo Tribunal, todos eles deverão ser apensados para processamento e julgamento em conjunto, se abordarem matérias idênticas ou conexas.

Iniciando-se o julgamento do incidente, caberá ao relator: a) ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, podem requerer diligências e juntar documentos; b) ouvir o Ministério Público também no prazo de quinze dias; c) ouvir, se for o caso, depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (*amicus curiae*), em audiência pública; d) e, ainda, poderá requisitar informações a órgãos onde tramite o processo que está servindo de paradigma para definição da tese jurídica.

Feito isso, o relator solicitará inclusão do incidente na pauta de julgamento do órgão competente, com apresentação dos autos ao seu presidente para designação do dia de julgamento e publicação da pauta, devendo haver entre esta e aquele pelo menos cinco dias úteis. Caso o recurso não seja julgado na sessão subsequente à sua interposição, haverá inclusão automática na pauta da próxima sessão de julgamento (NEVES, 2017, p. 1508).

Na sequência, haverá a exposição do relator, em seguida poderá haver sustentação oral das partes do processo originário, do Ministério Público e/ou dos demais interessados, cada uma por até trinta minutos. Posteriormente, o órgão colegiado competente efetivamente julgará o incidente e fixará o precedente atinente às demandas repetitivas, devendo o acórdão abranger todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida.

Vale pontuar que, para estabelecer o enunciado do precedente a ser aplicado aos casos presentes e futuros, necessário se faz examinar todos os argumentos que envolvem aquela questão posta à análise, a fim de que a tese definida possa abranger o maior número de ações acerca do mesmo objeto e evitar o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Interessante observação é realizada por Didier Júnior e Cunha:

Se o Tribunal, ao julgar o IRDR, tiver de apreciar a inconstitucionalidade de lei ou tratado, deverá adotar o procedimento previsto nos art. 948 a 950 do CPC e encaminhar a questão ao plenário ou corte especial. Em tal hipótese, deve ser observada a regra de reserva do plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (art. 97, CF). (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 725)

Cumprido o procedimento para a fixação da tese jurídica pelo Tribunal, este decidirá em concreto o recurso, o reexame necessário ou o processo de competência originária que serviu de parâmetro para definição do precedente vinculante.

Após o julgamento do incidente, a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão de direito e tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles dos Juizados Especiais; bem como aos casos futuros que venham a abordar idêntica questão de direito submetidos à jurisdição de tal Tribunal, salvo se vier a ocorrer eventual revisão¹³ (art. 985, I e II, CPC).

Assim, em sendo julgado procedente o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica firmada passa a ter força vinculante no âmbito de jurisdição daquele Tribunal¹⁴ e, caso haja desobediência ao precedente, caberá reclamação para o Tribunal cuja decisão foi desatendida (art. 988, IV e § 1º, CPC).

7 DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Para haver a suspensão dos processos não basta a mera instauração do incidente, sendo necessária a sua admissão pelo Tribunal, inexistindo relação com a concessão ou não da tutela de urgência, como prevê o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁵.

Além disso, os processos poderão ficar suspensos por no máximo um ano, iniciando-se a contagem com a decisão do órgão colegiado que admite o incidente e suspende os processos. Se nesse prazo não for decidido o incidente, os processos voltarão a tramitar normalmente, havendo cessação automática da suspensão (NEVES, 2015, p. 640). Excepcionalmente, esse lapso temporal poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do relator, desde que seja proferida antes do término do prazo de um ano.

A suspensão dos processos similares ocorrerá: no âmbito do Estado, se o processo que deu origem ao incidente estiver em curso em Tribunal de justiça; na região, se tramitar em um

¹³ Enunciado 20 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.”

¹⁴ Enunciado 558 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.”

¹⁵ Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.”

Tribunal regional; ou em todo o território nacional, se instaurado em decorrência de ação que esteja perante um dos Tribunais Superiores.

Outrossim, é possível que, excepcionalmente, a ação ensejadora do incidente, embora tramitando perante um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, implique suspensão nas ações de todo o país que tratem da mesma questão do incidente, o que poderá ocorrer de duas formas, como esposado adiante.

Na primeira hipótese, será necessário fazer um requerimento ao Supremo Tribunal Federal, se a matéria for constitucional, ou ao Superior Tribunal de Justiça, se a questão for infraconstitucional, pleiteando-se a suspensão de todos os processos repetitivos que versem acerca da mesma matéria objeto do incidente, tudo em conformidade com o disposto no artigo 982, § 3º, do Código de Processo Civil. Os Tribunais Superiores poderão deferir esse pedido de suspensão por razões de segurança jurídica, isonomia ou de excepcional interesse social (art. 1.029, § 4º, do CPC).

Vale dizer que, consoante o referido dispositivo, somente as partes do processo paradigma, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão legitimidade para efetuar o citado requerimento, excluindo-se a competência, pois, do juiz e do relator, também competentes para instaurar o incidente em análise. O diploma legal também confere legitimidade à parte do processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, independentemente dos limites da competência territorial (art. 984, § 4º, CPC).

A suspensão de processos em âmbito nacional cessará se da decisão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas não for interposto recurso especial nem recurso extraordinário, pois ocorrerá o trânsito em julgado.

Então, nesse caso não haverá transferência do processamento e julgamento do incidente para o Tribunal Superior, uma vez que este apenas vai determinar a suspensão, em todo o Brasil, dos processos que versem sobre aquela questão, em virtude da segurança jurídica e da isonomia (BORBA, 2017, p. 336). Isto é, os Tribunais Superiores não apreciarão a matéria discutida no incidente.

A segunda hipótese de suspensão dos processos em todo o país é a interposição de recurso especial ou extraordinário da decisão que julgou o mérito do incidente, caso em que poderá ser determinada nova suspensão dos processos repetitivos referentes à questão em análise, reiniciando-se a contagem do prazo de um ano.

Ressalta-se que, diante da propositura dos recursos excepcionais, será transferida a revisão do mérito do incidente para o Tribunal Superior competente, o qual julgará o recurso

interposto e aplicará a nova decisão para todo o território brasileiro, podendo manter ou rever a tese jurídica inicialmente firmada (art. 987, § 2º, do CPC).

8 RECURSOS

Proferida a decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, será cabível: a) embargos de declaração, caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material; b) recurso especial, se existir violação a algum dispositivo infraconstitucional federal; c) e recurso extraordinário, para a hipótese de afronta à Constituição Federal, havendo presunção absoluta da repercussão geral.

Cumprido destacar que, por expressa previsão legal do artigo 978, § 1º, do Código de Processo Civil, nesse caso os recursos especial e extraordinário terão efeito suspensivo automático e, este último, ensejará repercussão geral (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 741).

Na condução do incidente, o relator proferirá decisões interlocutórias monocráticas, recorríveis por agravo interno; ao passo que da decisão de admissibilidade, a ser proferida pelo órgão colegiado, não cabe recurso, ressalvada a interposição dos embargos de declaração (NEVES, 2017, p. 1515).

Os recursos poderão ser interpostos pelas partes do processo que serviu de paradigma para resolução do incidente, pelas partes das demandas que ficaram suspensas enquanto aguardava a fixação da tese jurídica¹⁶, pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelo *amicus curiae*.

Vale dizer que apenas será cabível recurso especial e extraordinário da decisão de mérito do incidente em estudo (art. 987, CPC), competindo ao relator ou ao órgão colegiado analisar a admissibilidade, aplicando-se efeito suspensivo aos recursos.

Conforme explica Neves:

Embora não exista expressa menção nesse sentido, no julgamento do recurso especial ou extraordinário o Tribunal superior também decidirá, em grau recursal, o recurso, a ação de competência originária ou o reexame

¹⁶ Enunciado 94 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

necessário de onde surgiu o incidente de resolução de demandas repetitivas. (NEVES, 2017, p. 1517)

Por fim, pontua-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se submete ao recolhimento de custas, por expressa previsão legal do artigo 976, § 5º, do Código de Processo Civil. No entanto, para interposição de recurso especial e extraordinário no curso do referido incidente será necessário o pagamento das respectivas despesas recursais, salvo anunciada dispensa ou concessão de justiça gratuita.

9 DA APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA E DESDOBRAMENTOS

O sentido do incidente de resolução de demandas repetitivas é resolver as reiteradas causas, uniformizar a jurisprudência e desafogar os Tribunais (GONÇALVES, 2016, p. 843). Por essa razão, a tese jurídica fixada será aplicada a todos os processos presentes e futuros sobre a mesma matéria, no âmbito do Estado, da região e, inclusive, nacionalmente, a depender da jurisdição do Tribunal que decida o incidente.

Após a determinação do precedente, os juízes e os Tribunais terão a obrigatoriedade de aplicar a tese jurídica definida no incidente de resolução de demandas repetitivas, ante o seu caráter vinculativo, e não meramente persuasivo.

O juiz ou o relator poderão julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar o entendimento fixado no incidente; também poderão conceder tutela de evidência com base em prova pré-constituída e no entendimento estabelecido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por sua vez, o relator poderá julgar monocraticamente o mérito dos recursos ou os conflitos de competência futuros de acordo com o entendimento determinado no incidente. O relator pode, então, monocraticamente julgar o mérito ou entender por sua improcedência, a depender da tese jurídica anteriormente firmada (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 675).

Registra-se, também, que não haverá reexame necessário quando a decisão de primeiro grau fundar-se em entendimento definido em incidente de resolução de demandas repetitivas, em razão do seu caráter obrigatório.

Noutra senda, nota-se que o Código de Processo Civil pouco estabelece sobre como ocorrerá a suspensão dos processos semelhantes, além de não prever se haverá ou não

instrução probatória das demandas que ficarão suspensas. Nesse caso, sugere-se instruir as ações que se encontram nessa fase, a fim de que o julgador possa deixar o processo pronto para julgamento, inclusive para evitar danos irreparáveis quanto à produção das provas, que poderão perecer, seja pela deterioração dos documentos, seja por degradação do objeto a ser periciado, seja pelos prejuízos aos testemunhos (esquecimentos, doenças e quiçá mortes).

Importante destacar, ainda, que poderá haver alteração da tese jurídica pelo mesmo Tribunal, sendo também possível a modulação de efeitos, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica. Nesse caso, o Tribunal poderá conceder efeitos *ex nunc*, valendo a nova decisão dali para frente, sem qualquer prejuízo aos processos julgados em consonância com o entendimento anterior (NEVES, 2017, p. 1510).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento comum que a quantidade de processos em curso nos Tribunais brasileiros é cada vez maior, causando sobrecarga nas metas dos magistrados, abarrotamento das pautas de julgamento, maior lentidão no trâmite das ações, menor qualidade da prestação jurisdicional, além de decisões contraditórias sobre a mesma questão.

Por essa razão, o Código de Processo Civil atual criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, que é uma de suas maiores inovações e cuja finalidade é dar maior incurso ao Processo Civil, bem como desafogar a máquina estatal no que diz respeito ao Poder Judiciário, tendo como sustentáculos principais os princípios da isonomia e o da segurança jurídica.

O incidente em comento veio auxiliar o julgamento dos casos recorrentes, com a finalidade de minimizar a litigiosidade repetitiva, diminuir os problemas existentes e principalmente desconstruir a imagem histórica de que o Poder Judiciário é lento, oneroso e ineficiente. Até porque o direito não pode ser uma espécie de loteria, pois não é razoável que duas partes litiguem sobre a mesma questão de direito e tenham resultados diferentes para as suas pretensões, sendo isto que o incidente em tela visa repreender.

Assim, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas os Tribunais Pátrios podem definir certa tese jurídica representativa de uma controvérsia ensejadora de demandas reiteradas, aplicando-a aos processos que versem sobre idêntica questão de direito e

que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, sejam processos de primeiro ou de segundo grau, individuais ou coletivos, presentes ou futuros.

Dessa forma, a decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas terá força mandatória, devendo os juízes e órgãos vinculados ao Tribunal que proferiu a citada decisão observá-la e adotá-la para os casos semelhantes, por se tratar de precedente obrigatório. Com base neste, os juízes de primeiro grau poderão aplicar liminarmente a tese jurídica fixada, inclusive para julgar uma causa improcedente e, ainda, para conceder ou negar uma tutela de urgência.

Então, salta aos olhos que a intenção do incidente de resolução de demandas repetitivas é a uniformização da jurisprudência em âmbito nacional, regional ou estadual, a depender da competência territorial do Tribunal que decidir o precedente baseado nas causas repetitivas. Porém, tudo isso não pode lesar a instrução probatória das ações suspensas que apenas serão julgadas após a definição da tese jurídica, o que pode demorar muito, por isso sugere-se instruir o processo e deixá-lo pronto para julgamento.

Tudo isso certamente acarretará um considerável avanço para os Tribunais brasileiros, por diminuir a quantidade de processos em tramitação, permitir uma melhor prestação jurisdicional, a prolação de decisões com maior qualidade, bem como uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, além de permitir decisões mais céleres, eficientes, isonômicas e seguras, cujos grandes beneficiados serão os jurisdicionados.

Por fim, cabe concluir que se trata de um instituto novo, cujo intuito é muito relevante, tendo o condão de melhorar significativamente o processamento das demandas nos juízos de primeiro grau, nos Juizados Especiais e nos Tribunais.

Atualmente, apesar de ainda ser pouco utilizado, o incidente já vem surtindo o efeito desejado de uniformizar a jurisprudência sobre determinadas questões, uma vez que diversos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores já tiveram teses jurídicas firmadas a partir do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, a pretensão do presente estudo é proporcionar maior esclarecimento acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas e ressaltar a sua importância, mas sem a pretensão de esgotar o assunto, até porque certamente ainda será bastante burilado pela jurisprudência e doutrinadores pátrios.

Que esse instituto prospere e seja muito eficaz em seus propósitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. O IRDR e os Juizados Especiais: constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados. **JOTA**, 20 abr. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Carta de Florianópolis, 2017. **Instituto de direito contemporâneo**, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil** (revogado pela Lei nº 13.105/2015). Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de Tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de Tribunal**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRISTELLI, Nico. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4912, 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54456>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

LEITE, Gisele. Novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37392/analise-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. **Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html. Acesso em: 02 nov. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MASSON, Cleber; ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. **Revista virtual Justificando**, São Paulo, 18 de fev. de 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

ORTEGA, Flavia T. Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) - novidade do Novo CPC. **Jusbrasil**, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SALES, Renata Celeste. Novo Código de Processo Civil e incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR: breves considerações. **Direito Net**, 01 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9128/Novo-Codigo-de-Processo-Civil-e->>

incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-IRDR-breves-consideracoes>. Acesso em: 26 out. 2017.